

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

Modifica o artigo 38 ao projeto de lei complementar nº 03/2019, mensagem 07, que trata da organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

Artigo 38 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a executar os atos necessários à implementação da reforma prevista nesta lei complementar, mediante decretos sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

## JUSTIFICATIVA

O presente pedido de emenda ao projeto de lei complementar n. 03/2019, mensagem 07, encontra fundamento no fato de que a redação original do artigo 38, apesar de empregar a expressão “mediante decretos regulamentares”, aparentando natureza meramente normativa, com o intuito de apenas facilitar a aplicação da lei que for aprovada, pelos poderes que confere ao Chefe do Executivo, possui natureza de decreto autônomo e não de decreto regulamentar. Isto porque autoriza que a reforma administrativa prossiga, para além do legislado, propiciando o desmembramento, a fusão, a incorporação e a reestruturação interna de órgãos e entidades estaduais; remanejamento de servidores e transferência orçamentária para outros órgãos.

A finalidade é evitar que se extrapole os limites constitucionais do artigo 84, VI, porque ao desmembrar, fundir, incorporar “entidades estaduais” está-se “criando e extinguindo” unidade administrativa, matéria de reserva legal.

Ademais, ao autorizar a transferência orçamentária de um órgão a outro, por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, afronta o artigo 165, VI da Constituição Estadual, cuja redação é idêntica ao do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal. Ambos os dispositivos constitucionais são explícitos em exigir autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra **ou de um órgão para outro.**

Ademais, em que pese o art. 38 da mensagem nº 07 não especificar o Detran, de forma genérica permite o

desvio de finalidade das taxas do Detran, que em verdade já ocorre irregularmente há alguns anos. À luz de todo o exposto verifica-se a flagrante inconstitucionalidade das normas que determinaram que os recursos provenientes da atividade desenvolvida pelo DETRAN/MT no cumprimento de seu mister legal e que tem como contraprestação a cobrança de taxas, recebam o mesmo tratamento tributário e orçamentário que os impostos e por isso sejam desviados do órgão.

Diante das necessidades acima descritas, apresento esta emenda modificativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Janeiro de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual